



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 167/2024

Projeto de Lei nº 127-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Dispõe sobre a criação do Circuito Cultural Geraldo Lafayette, a alteração da denominação da Praça Geraldo Lafayette para Praça Escritor Bernardo Guimarães no município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº 6.375/2024, e dá outras providências.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 09, Ofício de encaminhamento, fls. 10, e documentos de fls. 11 e 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I e XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se instituir no Município o "Circuito Cultural Geraldo Lafayette", constituído por conjunto arquitetônico, monumentos históricos e locais de relevância cultural, tendo por objetivos preservar, promover e difundir a história, a cultura e tradições de Conselheiro Lafaiete com impacto nacional. Pretende-se, ainda,

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



alterar a denominação da "Praça Geraldo Lafayette" para "Praça Escritor Bernardo Guimarães", em razão da criação do circuito cultural que levará o nome de Geraldo Lafayette e para fins de homenagear o ilustre escritor mineiro Bernardo Guimarães.

O patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Tamanha sua relevância, que a Constituição da República Federativa do Brasil arrolou no seu art. 225 o meio ambiente cultural como uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser preservado para presente e futuras gerações.

2

Considera-se, portanto, meio ambiente cultural, o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.

Neste sentido, dispõem os arts. 215 e 216 da Constituição da República:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

Q
B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

Em cotejo, o art. 1º do Decreto-Lei nº 25/1937 define patrimônio cultural nacional como "o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico".

3

Prosseguindo, o art. 23, III, da CRFB inclui entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Ainda, consoante expressamente consignado no art. 30, IX da CF, aos Municípios foi dada a atribuição de "promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (art. 30, IX, da CRFB).

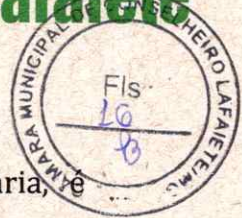
Nesse ponto, é preciso destacar também que, além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a criação de despesas de natureza contínua, conforme se vê do artigo 5º do Projeto de Lei que ora se analisa, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Em relação à existência de prévia dotação orçamentária, é necessário que o Poder Executivo faça a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que indique que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, posto que tal documento não se encontra junto aos demais que acompanham o Projeto de Lei ora em análise.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

*Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Tais exigências legais não foram devidamente atendidas pelo Poder Executivo quando do envio do Projeto de Lei que ora se analisa, o que deverá ser providenciado para que se dê continuidade à análise de sua legalidade. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

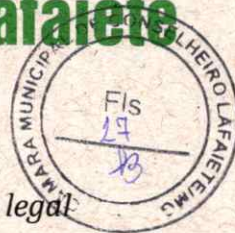
*Art. 17 – **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato***



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º – **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º – **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º – Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º – A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º – Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

5

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e conter as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Desta forma, concluímos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando a existência de recursos para as despesas ora geradas

②

b



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



no presente exercício e nos dois próximos, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16 e seguintes, e para as despesas continuadas, o que solicitamos seja providenciado.

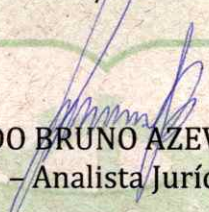
Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2024.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

6


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/LBAO/